



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. P.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 10380.004597/91-59

Sessão de : 25 de agosto de 1994

Acórdão n.º 203-01.675

Recurso n.º : 91.655

Recorrente : INDÚSTRIA J.B. DUARTE S/A

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

IOF - Não realizada a exportação nas condições previstas no Ato Concessório do *drawback*, fica o beneficiário sujeito ao pagamento do IOF sobre o valor inadimplido. **Recurso negado.**

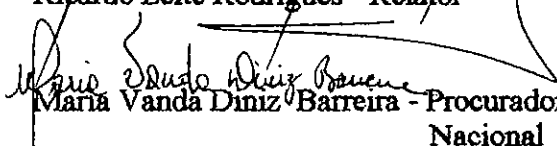
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA J.B. DUARTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10380.004597/91-59

Recurso n.º : 91.655

Acórdão n.º: 203-01.675

Recorrente : INDÚSTRIA J.B. DUARTE S/A

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 26 de janeiro de 1994, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado o acórdão prolatado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes em relação ao Processo n.º 10880.004598/91-11, o qual tinha a mesma base fática do processo ora em exame.

Em atendimento ao solicitado, foi anexado o Acórdão n.º 303-27.448, fls. 69/73, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10380.004597/91-59

Acórdão n.º: 203-01.675

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Mesmo atendendo a preliminar argtuda pela Recorrente, em nada ajudou, pois acordam os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto por ela.

No mérito, entendo irreparável a decisão recorrida, e por concordar com seus fundamentos, tomo a liberdade de adotá-los e transcrevê-los:

"Considerando que a empresa importou através da D.I. n.º 038805/87 retificada pela DCI n.º 006903/87, 1.993.210 kg de óleo de soja cru, sob os benefícios do drawback na modalidade de suspensão dos tributos;

Considerando que, conforme atesta o Relatório de Comprovação de Drawback (fls. 21/24), a beneficiária do regime não utilizou a quantidade de 1.900.109,70 kg da mercadoria importada na elaboração e posterior exportação de óleo de soja refinado purificado, conforme acordado no Ato Concessório;

Considerando que face à descaracterização parcial do regime de drawback, pelo inadimplemento do compromisso de exportar, torna-se exigível o IOF à alíquota de 25% incidente sobre o valor aplicado na liquidação do contrato de câmbio, correspondente à importação descaracterizada, conforme disposto na Seção 4, item 2, alínea d, da Resolução BCB n.º 1301/87;

Considerando que a data do vencimento legal da obrigação é a data da liquidação do Contrato de Câmbio (fls. 20), que se deu em 05/11/87, conforme o item 4, seção 2 da Resolução BCB n.º 1301/87;

Considerando que os juros de mora e a atualização monetária foram apurados nos termos dos itens 10 e 11, seção 10 da citada Resolução;

Considerando que, face ao não recolhimento do imposto, fica o contribuinte sujeito ao pagamento da multa prevista na seção 10, do item 4, alínea a, inciso II da Resolução BCB 1301/87;

Considerando ser inverídica a alegação de que consta do Auto de Infração a data de 28/10/87 como vencimento legal da obrigação pois, de

RA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10380.004597/91-59

Acórdão n.º: 203-01.675

uma simples leitura do campo 10 do mesmo (fls. 01- verso), constata-se que a data ali aposta é 05/11/87.


Considerando que a alegada, data base de 28/10/89 era a data do vencimento do prazo para a consecução da exportação acordada, que não guarda relação com a ocorrência do fato gerador do IOF;

Considerando que a Resolução CPA n.º 05-1542 de 15/12/88, trata tão somente de redução de alíquota "ad valorem" do imposto de importação, não guardando também relação com o objeto desta lide;

Considerando que o pagamento efetuado à CACEX se refere a uma mera Taxa de Expediente, devida pela emissão de documentos;".

Conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994


RICARDO LEITE RODRIGUES